



PROCESSO : 4.860-7/2013
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 337/2007/SEC
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
RESPONSÁVEIS : IVANILDO CORDEIRO BEZERRA
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 935/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2007. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 337/2007/SEC. JULGAMENTO IRREGULAR PELO ACÓRDÃO Nº 2.906/2014-TP COM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 50.000,00. VERIFICAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR PROVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO, MESMO SEM PEDIDO DE RESCISÃO E ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 222/2017-TP E DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 07/2018-TP. SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO Nº 2 (LEVANTAMENTO) EM RAZÃO DE RECURSO DO MPC. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA. DETERMINAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À GLOSA. ALTERNATIVAMENTE, PELA AUSÊNCIA DE FERIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta

1



mil reais) para a realização do projeto cultural “Primeira Vaquejada Nordestina”, julgado irregular, por meio do **Acórdão nº 2.906/2014-TP**, com condenação de restituição ao erário no valor do contrato, além de inabilitação para receber benefícios junto à SEC por 05 (cinco) anos.

2. A decisão do Acórdão nº 2.906/2014 transitou em julgado em 29/01/2015, não cabendo nenhum recurso às partes, no entanto, o ex- Secretário Estadual de Cultura, **Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, protocolou documento (Doc. nº 93337/2015) em 01/06/2015, pugnando pela **nulidade de todas as publicações realizadas por edital**, desde 04/05/2015, e a **reabertura dos prazos para o exercício do contraditório e da ampla defesa**.

3. A Consultoria Jurídica formulou o Parecer nº 911/2015 (Doc. nº 187422/2015), em que rechaça a hipótese de nulidade das notificações editalícias, haja vista que não se constatou nenhuma irregularidade no que se refere às citações e notificações no processo em apreço.

4. O Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra protocolou pedido de rescisão (nº 49921/2017), o qual foi concedido efeito suspensivo por meio do Acórdão nº 2906/2014-TP (Doc. nº 110678/2017).

5. Em despacho, requereu-se o arquivamento provisório do feito para aguardar o julgamento do mérito do pedido de rescisão (Doc. nº 115479/2017).

6. Ocorre que, conforme parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. nº 237091/2017), o Acórdão nº 222/2017-TP (Processo nº 138410/2016) determinou o seguinte:

2) à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que realize levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestação de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo (nº 138410/2016), para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.



7. A Secex revisou toda a Tomada de Contas (Doc. nº 225693/2018) e não verificou nenhuma irregularidade, inclusive no que se refere à prescrição decenal, não vislumbrando, portanto, a necessidade de revisão do Acórdão nº 2.906/2014-TP (Processo nº 48607/2013).
8. Em Diligência (Doc. nº 232369/2018), o MPC manifestou-se para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura retomasse a instrução e analisasse a Tomada de Contas Especial em tela, procedendo a nova citação do conveniente.
9. Citado (Doc. nº 254571), o Secretario de Estado de Cultura ficou inerte (Doc. nº 43495/2019).
10. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

12. Em relação ao Processo nº 13.841-0/2016, do qual originou o Acórdão nº 222/2017-TP, com publicação em 01.06.2017, tem-se que o Ministério Público de Contas recorreu da decisão, em 19.06.2017, sendo que o Conselheiro Relator recebeu o recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, em 27.06.2017.
13. Portanto, a determinação nº 28, do Acórdão nº 222/2017-TP, de levantamento de todos os processos da Secretaria de Estado de Cultura julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estava suspensa:

2) à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que realize levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestação de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo (nº 138410/2016), para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos



relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.

14. Ademais, a situação foi definida com o afastamento da mencionada determinação, conforme voto do Conselheiro Relator⁹, de 09.11.2018, e julgamento realizado em 13.11.2018, o qual ainda não foi publicado.

15. Do elucidado, percebe-se que a determinação estava suspensa pelo Recurso do MPC e posteriormente foi afastada do Acórdão nº 222/2017-TP. Dessa forma, tanto o Parecer do Núcleo de Certificação e Controle, de 29.06.2017, quanto a Informação Técnica da Secex, de 12.11.2018, que analisou a questão processual, agiram contra a suspensão da determinação do acórdão em destaque.

16. Nesse diapasão, no sentido de privilegiar as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público de Contas pugna pelo não conhecimento da Informação Técnica, em razão da suspensão e posterior afastamento da determinação nº 2 do Acórdão nº 222/2017-TP, do Processo nº 13.841-0/2016.

17. Ademais, cabe **determinação** à Secretaria Geral do Pleno para que suspenda o levantamento ordenado pela determinação nº 2 do Acórdão nº 222/2017-TP, do Processo nº 13.841-0/2016.

2.2. Mérito

18. Considerando-se que se trata de Tomada de Contas Especial com julgamento irregular, por meio do **Acórdão nº 2.906/2014-TP**, pelo pleno deste Tribunal de Contas e condenação à restituição ao erário de **R\$ 50.000,00**, além de outras determinações, cabe ao **Ministério Público de Contas** manifestar-se acerca dos desdobramentos do presente processo **após o trânsito em julgado**.

19. Conforme narrado no relatório, a decisão do Acórdão nº 2.906/2014-TP transitou em julgado em 29/01/2015. No entanto, o ex- Secretário Estadual de Cultura, **Sr. João Carlos Vicente Ferreira**, protocolou documento, em



01/06/2015, pugnano pela nulidade de todas as publicações realizadas por edital, desde 04/05/2015, e a reabertura dos prazos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

20. O Acórdão nº 222/2017-TP (Processo nº 138410/2016), por sua vez, determinou a realização de levantamento de todos os processos julgados, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestação de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido no processo, para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.

21. Portanto, deve-se analisar os 02 (dois) pontos mencionados e sua repercussão no Acórdão nº 2.887/2014-TP:

- 1) requerimento do ex-Secretário Estadual de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira;
- 2) superveniência do Acórdão nº 222/2017 (Processo nº 138410/2016).

22. No que se refere ao requerimento do ex-Secretário Estadual de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, é importante salientar que a única hipótese cabível para reforma do Acórdão nº 2.887/2014-TP ao tempo do protocolo (02/06/2015) de seu documento seria o Pedido de Rescisão, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu em 29/01/2015.

23. O ex-gestor alegou que encaminhou requerimento a este Tribunal de Contas, solicitando que todas as intimações e correspondências fossem encaminhadas para o endereço indicado naquele documento, o que não aconteceu no caso em tela, ocorrendo, assim, cerceamento do seu direito de defesa. No mais, alegou que o procedimento é ilegal, pois deveria ter ocorrido uma intimação pessoal, com base no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MT:

Art. 59 A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:



- I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;
- II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;**
- IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando **ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado**, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado**.

§ 2º. Nos **processos instaurados por iniciativa do interessado**, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do **inc. III**;

§ 3º. Nos **processos de iniciativa do Tribunal de Contas**, a comunicação será feita por **quaisquer das formas mencionadas**, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)

(Grifo nosso)

24. Na sequência, a Consultoria Jurídica negou o pedido alegando a falta de amparo legal e mencionando que eventuais reformas no Acórdão nº 2.887/2014-TP só poderiam ser pleiteadas via Pedido de Rescisão.

25. O Ministério Público de Contas entende que o próprio art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MT traz como possibilidade legal em quaisquer dos casos a publicação no diário oficial, ainda mais no caso de acórdãos, o que é a praxe deste Tribunal de Contas

26. Ademais, mesmo que se utilizasse o princípio da fungibilidade recursal para receber o aludido requerimento como Pedido de Rescisão, as hipóteses do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT são taxativas, e os incisos V e VI, que poderiam em tese ser aplicados não o são por ausência de violação literal de lei e pela ausência de defeito na citação, haja vista que o pleito é por nulidade da notificação do julgamento:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

(...)



V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

(Grifo nosso)

27. Nesse caso, a decisão do Conselheiro Relator de arquivar o processo foi acertada, posto que além do pleito da defesa não possuir respaldo legal, não foi demonstrada a existência de quaisquer das hipóteses taxativas para o manejo do Pedido de Rescisão.

28. Com a superveniência do Acórdão nº 222/2017 (Processo nº 138410/2016) e da própria Resolução de Consulta nº 07/2018-TP surgiu a necessidade do Tribunal de Contas fazer um levantamento dos processos julgados e verificar quais demandariam revisão, mesmo que arquivados.

29. Primeiramente cabe a transcrição da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP:

1) na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCEMT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos; 2) o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; 3) a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; 4) ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência; 5) a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e, 6) a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.



30. A Secex, em Despacho Conclusivo (Doc. nº 225693/2018), para verificar as possíveis prescrições aplicáveis, utilizou o seguinte entendimento:

1. (PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA –REGRA DECENAL). Nos processos de controle externo desta Casa a pretensão punitiva prescreve em dez anos (Item 1 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP; art. 205 do Código Civil²; Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário; e, Acórdão do TCU n. 178/2018-Plenário);
2. (IMPUTAÇÃO DE DÉBITO) A ação de imputação de débito ocorrida no processo administrativo desta Casa não é alcançada pela regra da prescrição da pretensão punitiva (Item 6 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP; Acórdão do TCU n. 4214/2017-PC);
3. (INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA) A contagem da prescrição da pretensão punitiva inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada (Item 2 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP; Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário). No caso de ausência da prestação de contas, inicia-se na data seguinte ao último dia do prazo que a contratante tinha para prestar contas do valor recebido (Acórdão n. 8599/2018-PC). Já no caso de prestação de contas apresentada, inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada, isto é, na data do acontecimento do fato irregular que ensejou a punição do responsável, devidamente detectado e registrado na fase interna da TCE, conforme decidido no Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário;
4. (FASE INTERNA –NOTIFICAÇÃO) A notificação na fase interna da apuração da TCE não interrompe a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão do TCU n. 2480/2015-PC). Essa tese foi contrariada pelo Acórdão do TCU n. 5670/2015-SC, porém o Plenário do TCU decidiu pela ininterrupção da prescrição da pretensão punitiva no momento da notificação realizada na fase interna da TCE (Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário);
5. (FASE EXTERNA –CITAÇÃO –INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA–NOVA CONTAGEM) A citação na fase externa da TCE interrompe por uma única vez a prescrição da pretensão punitiva. Na data do ato da citação inicia-se de zero a contagem da prescrição (Item 3 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP; Acórdão do TCU n. 1638/2017-SC; Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário);
6. (FASE EXTERNA –DEFESA –SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA) A apresentação de elementos adicionais de defesa na fase externa suspende o prazo da prescrição da pretensão punitiva (Item 4 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP; Acórdão do TCU n. 1441/2016-Plenário, Item 9.1.513). Na prática, com a suspensão o prazo, já fluindo, ‘congela-se’ no período compreendido entre a data da juntada aos autos dos elementos adicionais de defesa e da inserção no Sistema Control-P da respectiva análise;
7. (FINAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA) A contagem da prescrição da pretensão punitiva se finda na data do julgamento da TCE (Acórdão do TCU n. 1781/2017-Plenário). Em que pese a decisão do TCU mencionar a data do julgamento, considera-se no bloqueio da contagem, por força regimental desta Casa (art. 264, §3º), o primeiro dia útil seguinte



ao da divulgação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (DOC-TCE-MT), visto que é a partir daí que são gerados os efeitos externos perante as partes, possibilitando à contratante a possibilidade de conhecer a decisão e mover as suas peças defensivas, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT) c/c os arts. 258, IV, 262e 264, §3º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); e,

8. (RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO TCE-MT) O intervalo temporal entre a data do julgamento da TCE e o julgamento do recurso não pode ser computado a favor da parte (recorrente, no caso), para fins de incidência da prescrição, isso aumentaria (casuisticamente) o prazo prescricional, que deve ser objetivamente mensurado, por ser matéria de ordem pública. Ademais, a decisão em sede de recurso não comina penalidade nova ou maior em relação àquela cominada na decisão recorrida, logo não há como se debruçar sobre a questão da análise do prazo decenal de prescrição afeto à pretensão punitiva do TCE-MT, isso porque a pretensão punitiva foi abordada e exaurida com a aplicação de eventual penalidade na data de julgamento da TCE, isto é, houve preclusão dessa etapa processual na exata data de julgamento da TCE. Em resumo, o recurso mantém ou diminui a decisão, nunca aumenta, por isso, sob a ótica da preservação da ordem pública, não pode interferir na contagem da prescrição da pretensão punitiva.

31. Ademais, para demonstrar cabalmente a inaplicabilidade da prescrição decenal da pretensão punitiva, apresentou tabela com cálculo que demonstrou que o tempo transcorrido entre a citação da contratante na fase externa e o julgamento da TCE foi de aproximadamente 0,82 anos, não havendo, assim, necessidade de revisão do Acórdão nº 2906/2014-TP.

32. Para maior elucidação do caso, segue a tabela elaborada pela auditoria e a memória do cálculo da contagem (Doc. nº 225693/2018, fls. 7 e 8):

DISCRIMINAÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	DATA PARA CONTAGEM	EVIDÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO
Celebração do Contrato de Fomento à Cultura n. 337/2007.	08/10/2007	-	fls. 40-43 do Documento n. 24231/2013
Repasso ao credor do recurso (R\$ 50.000,00).	20/12/2007	-	fl. 10 do Documento n. 24233/2013
O contratante tinha prazo até 21/01/2008 para a execução contratual (Cláusula 6.1).	-	-	fl. 42 do Documento n. 24231/2013
O contratante tinha prazo até 21/02/2008 para a devida prestação de contas (Cláusula 5.4).	-	-	fl. 42 do Documento n. 24231/2013
INÍCIO DA CONTAGEM: Data inicial da contagem da prescrição da pretensão punitiva.	-	22/02/2008	Item 2 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP
NOTIFICAÇÃO NA FASE INTERNA: Na fase interna, por meio de notificação extrajudicial, em 04/08/2008 o senhor Ivanildo Cordeiro Bezerra foi notificado da ausência de prestação de contas dos valores repassados.	04/08/2008	-	fl. 45 do Documento n. 24231/2013
Instauração da TCE por comissão da SEC-MT (fase interna).	08/10/2011	-	fl. 4 do Documento n. 24231/2013
AUTUAÇÃO DE PROCESSO NO TCE-MT: A TCE foi autuada nesta Casa em 18/02/2013.	18/02/2013	-	Documento n. 22415/2013



CITAÇÃO NA FASE EXTERNA – INTERRUPTÃO: Na fase externa, por meio do Ofício n. 931/2013/GAB-VAS/TCE-MT, de 22/05/2013, o senhor Ivanildo Cordeiro Bezerra foi citado para que, no prazo de até 15 dias, apresentasse manifestação sobre a ausência de prestação de contas. INFORMAÇÃO DO TEMPO TRANSCORRIDO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A INTERRUPTÃO: Para fins da continuidade processual referente à pretensão punitiva, informo que o tempo transcorrido até a data da interrupção foi de 1.918 dias (esse quantitativo foi obtido utilizando-se o sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico "www.calendario365.com.br"), aproximadamente 5,25 anos (esse resultado foi obtido da divisão entre a quantidade total de dias e o número de dias correspondentes a um ano, isto é 365 dias), então, em razão da não ocorrência do prazo decenal, pode-se afirmar que o processo está apto à recotagem da prescrição da pretensão punitiva no momento da interrupção.	23/05/2013	23/05/2013	Item 3 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP Documento n. 109052/2013
INÍCIO DA RECONTAGEM: Nesse momento interrompe-se a prescrição e recomeça do zero a contagem da prescrição da pretensão punitiva.	-	22/05/2013	-
DEFESA NA FASE EXTERNA – INÍCIO DA SUSPENSÃO: A suspensão da prescrição da pretensão punitiva inicia-se na data da apresentação de elementos adicionais de defesa na fase externa. No caso concreto, é a data do protocolo da defesa dos ex-gestores da SEC-MT, senhores João Carlos Vicente Ferreira e Paulo Pitaluga Costa e Silva, em 06/06/2013 e 01/07/2013, respectivamente, uma vez que o proponente fora declarado revel.	06/06/2013 01/07/2013	06/06/2013	Documentos ns. 123994/2013 e 149384/2013
ANÁLISE DA DEFESA NA FASE EXTERNA – FINAL DA SUSPENSÃO: A suspensão da prescrição da pretensão punitiva finda-se na data da análise dos elementos adicionais de defesa, que no caso concreto é data da inserção no Sistema Control-P do relatório da equipe técnica que analisou a defesa. Considerando para suspensão o período de 06/06/2013 a 10/03/2014, tem-se na prática o tempo de 278 dias corridos que não deverá ser computado na contagem da prescrição.	10/03/2014	10/03/2014	Documento n. 52453/2014
JULGAMENTO: Por meio do Acórdão n. 2906/2014-TP, de 11/12/2014, divulgado em 18/12/2014, o TCE-MT julgou irregulares as contas do contrato, determinando que o contratante seja inabilitado na SEC-MT por 5 anos para receber benefícios do fundo e que, juntamente com o senhor João Carlos Vicente Ferreira, ex-gestor da SEC-MT, solidariamente, restitua ao cofre público o valor questionado.	18/12/2014	-	Acórdão do TCU n. 1781/2017-Plenário Documentos ns. 214857/2014 e 884/2015
FINAL DA CONTAGEM: Data final da contagem da prescrição da pretensão punitiva. Regimentalmente, a data a ser considerada é o primeiro dia útil após a divulgação do julgamento.	-	19/12/2014	Art. 264, § 3º, do RITCE-MT

PERÍODO	QUANTIDADE DE DIAS CORRIDOS	QUANTIDADE DE ANOS
22/05/2013 a 05/06/2013	15	-
11/03/2014 a 19/12/2014	284	-
TOTAL	299	0,8191780821917808

33. Portanto, conforme explicado em detalhes pela Secex, este órgão de contas opina que o presente processo prescinde de revisão, devendo ser retomados os trâmites para execução da condenação de restituição ao erário imposta aos responsáveis.

34. Reitera-se que o entendimento acima trata-se de pedido alternativo que só deve prosperar caso o levantamento realizado contrariamente à suspensão da determinação nº 2 do Acórdão nº 22/2017-TP, do Processo nº 13.841-0/2016, seja conhecido.



3. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo **não conhecimento da Informação Técnica**, em razão da suspensão e posterior afastamento da determinação nº 2 do Acórdão nº 222/2017-TP, do Processo nº 13.841-0/2016;

b) pela **determinação** à Secretaria Geral do Pleno para que suspenda o levantamento ordenado pela determinação nº 2 do Acórdão nº 222/2017-TP, do Processo nº 13.841-0/2016;

c) **alternativamente**, no **mérito**, pela **ausência de necessidade de revisão da decisão do presente processo**, devendo ser retomados os trâmites para execução da condenação de restituição ao erário imposto aos responsáveis pelo Acórdão nº 2.899/2014-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de março de 2019.

(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.